ATO JUSTIFICATÓRIO
nº C.079.2017.00-2017

CONTRATANTE

Empresa: Confederação Nacional dos Municípios (CNM)
Gestor do Contrato: Marsden Paz

CONTRATADA

Empresa: Curvelo & Pasqualini Advogados Associados
Responsável: Alexandre Schubert Curvelo

RESUMO DO OBJETO

Constituirá objeto deste contrato a prestação de serviços profissionais de advocacia, sem exclusividade, para atuação em defesa dos interesses da CNM, na qualidade de ré, no processo n. 0702287-27.2017.8.07.001 perante a 6º Vara Cível de Brasília.

CONTRATO

Número: C.079.2017.00-2017
Período: Prazo indeterminado | Início: 26/06/2017

JUSTIFICATIVA

Atuar em favor da CNM no processo n. 0702287-27.2017.8.07.001 perante a 6º Vara Cível de Brasília.

A contratação atende o princípio da finalidade, uma vez que promove o escopo previsto no art. 2º do Regulamento de Compras e Contratações, inciso I: garantia da existência, da conservação ou a manutenção escorreita das atividades cotidianas da CNM.

O processo para a escolha da empresa foi realizado conforme previsto no regulamento de compras e contratações da CNM, considerando que o objeto do contrato está relacionado a serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso V).

A notória especialização, mais do que em razão do expertise específico do escritório (que pode ser conferido pelo currículo dos seus profissionais), está no fato de que foi este escritório que acompanhou, na origem, o Inquérito Civil n. 00852.00105/2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual tratou exatamente da descontinuidade do contrato discutido na ação ordinária ajuizada contra a entidade.

Em analogia com a Lei de Licitações (embora ela não se aplique, todo material acadêmico sobre "notória especialização" foi elaborado com base nessa lei), lê-se, no art. 25, § 1º, que: "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Comentando essa hipótese de contratação, diante da natureza singular, lê-se, em Eros Roberto Grau, o seguinte: "(...) singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a

singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização." (GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização. In: RDP, n. 99, p. 70 e ss.)

Trata-se exatamente da hipótese de contratação do escritório: como fora o escritório que trabalhou no Inquérito, em sua origem, a ação judicial que o sucede classifica-se como de natureza singular.

O valor de mercado foi definido e calculado considerando os critérios previstos no regulamento de compras e contratações da CNM em seu art. 4º, item XVII alínea "c": preços indicados por entidades de classe, quando se tratarem de bens ou serviços que possuam valores de referência nessas entidades, permitindo-se para obtenção do valor de mercado uma margem de até 20% a mais em relação aos valores de referência indicados. No caso, diante do elevado valor da ação, foi negociado, em favor da associação, um aumento no valor do pro labore para diminuir-se o valor de êxito contratado em relação àquele estabelecido como parâmetro na Tabela da OAB/RS.

APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Aprovo a justificativa e, consequentemente, autorizo a contratação do serviço.

Brasília, 11 de julho de 2017.

_____	_____
Curvelo Pasqualini Advogados Revisão Jurídica	Deborah Zenkner Supervisora Administrativa